



**ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

PROCESSO Nº 0923422015-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

1ª Recorrida: FONTANELLA TRANSPORTES LTDA.

2ª Recorrente: FONTANELLA TRANSPORTES LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: COLETORIA ESTADUAL DE CABEDELO

Autuante: WILTON CAMELO DE SOUZA e JOÃO DANTAS

Relatora: CONS.^a SUPLENTE: MÔNICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS

ARQUIVO MAGNÉTICO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NULIDADE PARCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTROS DE ENTRADAS ALTERADAS QUANTO AOS VALORES A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

A falta de escrituração de documentos fiscais enseja o descumprimento de obrigação acessória passível de multa. No caso concreto, foi detectada a necessidade de exclusão da multa aplicada quantos aos documentos fiscais denunciados que se encontram lançados na escrita fiscal do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros da Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, no mérito, pelo seu desprovimento de ambos, para, de ofício, alterar, quanto aos valores, a decisão prolatada na instância singular, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000975/2015-60, lavrado em 22/6/2015, contra a autuada, FONTANELLA TRANSPORTES LTDA, já qualificada nos autos, inscrita no CCICMS sob o nº 16.128.901-0, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 3.576,16 (três mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória por infringência ao art. 335 c/c art.306 e parágrafos do RICMS/PB; art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 e art. 119, VII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº: 18.930/97, com fulcro nos arts. 85, IX, “k”, e 81-A, II, e art. 85, II, “b”, da Lei nº: 6.379/96. Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 69.869,04 (sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), de multa por descumprimento de obrigações acessórias, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I

Primeira Câmara de Julgamento, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 27 de dezembro de 2018.

MÔNICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS
Conselheira Suplente Relatora

GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, GÍLVIA DANTAS MACEDO, THAIS GUIMARÃES TEIXEIRA e ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO.

Assessora Jurídica

Relatório

Trata-se de recurso hierárquico interposto nos moldes do art. 80 e voluntário interposto nos moldes do art. 77, ambos da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000975/2015-60, lavrado em 22/6/2015, (fls. 3/5), que consta a seguinte irregularidade:

ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

Nota Explicativa: NÃO INFORMAR NA GIM AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NO PERÍODO DE 23/8/2011 À 20/12/2011, DE ACORDO COM O CONTIDO NO PROCESSO Nº: 1689532014-8

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar por deixar de informar ou ter informado com divergência os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD DE ACORDO COM O PROCESSO Nº: 1689532014-8

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios.

Nota Explicativa: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DA EFD DE ACORDO COM O PROCESSO Nº: 1689532014-8

Pelos fatos, foi incurso as epigrafadas como infringentes ao art. 306 e parágrafos c/c art. 335, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97; art. 4º e 8º do Decreto nº: 30.478/2009 e art. 119, VII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº: 18.930/97, sendo proposta multa por descumprimento de obrigação acessória com fulcro no art. 85, IX, “k”, art. 88, VII, “a” e art. 85, II, “b”, da Lei 6.379/96, com exigência de crédito tributário no valor de R\$ 73.445,20 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), sendo R\$ 71.519,70 (setenta e um mil, quinhentos e dezenove reais e setenta centavos) de penalidade e R\$1.925,50 (um mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) de multa recidiva com esteio no art. 87, da Lei 6.379/96 .

Juntou documentos às fls. 6/14.

Com ciência efetuada pessoalmente (fl. 5), a autuada veio de forma tempestiva aos autos, em 28/7/2015 (Protocolo – f. 15), apresentar peça reclamatória, às fls. 16/27, alegando que o auto de infração apresenta vícios, ocorrência do *bis in idem* vez que a fiscalização teria aplicado duas multas para a mesma infração e, no mérito, alega que não há informações divergentes para o exercício de 2011.

Com informação de não haver antecedentes fiscais aos artigos infringidos nesta acusação (fl. 06), os autos foram conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais e distribuídos à julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda, que julgou o auto de infração *parcialmente procedente*, por entender que restou confirmada, em parte, a irregularidade fiscal denunciada, conforme sentença exarada à fl. 170, cuja ementa segue transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO MAGNÉTICO– NULIDADE

CONFIGURADA EM PARTE – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS EM PARTE.

- É devida a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos que omitirem no arquivo magnético/digital informações constantes nos documentos e livros fiscais obrigatórios. Mantida a acusação em parte para os períodos atuados relacionados ao exercício de 2011. Para os períodos atuados dos exercícios de 2013 e 2014, constatou-se equívoco quanto à natureza da acusação, haja vista a empresa atuada, para esses períodos denunciados, já se encontrar obrigada a apresentar a Escrituração Fiscal Digital- EFD, através do SPED Fiscal.

A falta de escrituração de documentos fiscais enseja o descumprimento de obrigação acessória punível com multa. In casu, foi detectada a necessidade de exclusão da multa aplicada quanto aos documentos fiscais denunciados que se encontram lançados na escrita fiscal do contribuinte.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Devidamente cientificada da sentença singular, por Aviso Postal, em 09/3/2018 (fl. 173), a atuada apresentou recurso voluntário, em 20/3/2018 (Protocolo – f. 174), arguindo, em síntese, que o valor remanescente do crédito analisado pela Primeira Instância não deve prevalecer, isto porque, a autoridade fiscalizatória não atentou para o fato de que fora aplicada duas multas como penalidade para a mesma infração.

Complementando seus argumentos, argui, ainda, que o auto de infração, no tocante à penalidade pecuniária, não considerou que a falta de lançamento nos livros físicos ou digitais constitui a mesma infração e que, portanto, não se haveria de falar em duas penalidades.

Por fim, alega que o auto de Infração está eivado de nulidade, vez que o crédito fiscal não se apresenta líquido e certo. Diante do que, pugna pela nulidade do auto infracional.

Juntou documentos às fls. 187/188

Remetidos os autos a esta Corte, seguindo critério regimental previsto, estes foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Versam os autos sobre o descumprimento de obrigação acessória, quando constatado pela fiscalização que as informações prestadas pela empresa nos arquivos magnéticos não espelhavam a realidade fiscal nos documentos ou livros fiscais obrigatórios, infringindo os artigos 335 e 306 e parágrafos, do RICMS/PB, provocando a penalidade prevista no art.85, inciso IX, alínea “k”, da Lei nº: 6.379/69.

Com efeito, é possível observar que uma das denúncias trata de divergências encontradas nos arquivos magnéticos/digitais do contribuinte com relação aos seus livros obrigatórios. Isto é, a infração compara informações prestadas pelo próprio contribuinte, senão vejamos:

ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES >> O contribuinte está sendo autuado por apresentar no arquivo magnético/digital informações divergentes das constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

Pois bem. A Instância prima realizou a análise dos dados fornecidos pelo contribuinte e observou que, de fato, houve a confirmação de que quase todas as notas fiscais denunciadas, para o exercício de 2011, foram informadas na GIM, com exceção de duas notas (nº 314 e nº 366), as quais, alega o contribuinte, não foram objeto de aquisição efetiva.

Sendo assim, o juízo *a quo* entendeu por ajustar o crédito fiscal, mantendo apenas as duas notas fiscais denunciadas e não encontradas em sistema. Isto porque, a simples negativa de aquisição por parte do contribuinte (alegação de que não recebeu as mercadorias) não possuem a força de invalidar as provas que instruem o ato fiscalizatório, bem como, a fala sem o respaldo de documentos, de igual modo, não tem o condão de afastar as infrações constatadas na exordial acusatória.

Sendo assim, após reanálise dos documentos em sistema desta Secretaria entendo que os valores foram corretamente ajustados pela Instância prima, não havendo necessidade de alterações, razão pela qual ratifico a decisão.

No que se refere aos demais períodos, dezembro de 2013 e janeiro a outubro de 2014, havemos de

reconhecer que não tem como se manter tal exigência, notadamente porque há um vício na descrição do fato infringente, porquanto a empresa, nesse período, apresentava Escrita Fiscal Digital - EFD, cujo fato se subsume ao regramento contido no art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, atraindo a penalidade correspondente ao artigo 88, VII, "a" da Lei 6.379/96, que passou a vigorar com o advento da Lei 10.008/13, com efeitos a partir de 1/9/2013, daí porque esta acusação, em sendo correspondente a Guia de Informação Mensal – GIM, deve ser afastada dos autos, como o fez acertadamente a primeira instância de julgamento, para que outra se realize em seu lugar.

Passo, adiante, a discorrer sobre o mérito do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, que tratou de alegar duplicidade de aplicação da multa, uma vez que a prática infracional teria sido a mesma.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Desta feita, pesa contra o contribuinte a denúncia de não lançar as notas fiscais na escrita fiscal digital, a qual deveria ter sido objeto da denúncia anterior, durante os meses de setembro, outubro e novembro de 2013, tendo o juízo monocrático identificado que das seis notas denunciadas, apenas uma, referente ao mês de outubro de 2013, não havia sido lançada na EFD daquele período. Por essa razão aplicou-lhe a multa de 5 UFR consubstanciada no art. 88, VII, "a" da Lei 6.379/96.

O dispositivo legal em comento foi revogado pelo art. 5º da Lei nº 10.008/13, com efeitos a partir de 1º/9/2013, todavia a infração permaneceu existindo no ordenamento jurídico, com nova redação dada ao inciso II do "caput" do art. 81-A pela alínea "c" do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28/7/17, imputando-lhe penalidade mais benéfica ao contribuinte, vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

II - 5% (cinco por cento) do somatório dos valores totais das operações ou das prestações que deveriam constar no arquivo magnético/digital fornecido, exclusivamente, por meio da Guia de Informação Mensal - GIM, ou aqueles que, mesmo constando do arquivo, apresentem omissão ou divergência entre as informações constantes do arquivo magnético/digital e as constantes dos livros fiscais obrigatórios, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Destarte, necessária se faz a realização de ajustes nas penalidades aplicadas para este dispositivo por ser mais benéfica ao contribuinte, em razão do art. 106, II, do Código Tributário Nacional, sendo os valores devidos conforme tabela que segue:

INFRAÇÃO	PERÍODO	Notas Fiscais mantidas	UFR/PB	Multa aplicada na 1ª instância	Multa 5%	Crédito devido
Escrituração Fiscal Digital – operações com mercadorias ou prestações de serviços	SET/13	---	35,98	0,00	0,00	--
Escrituração Fiscal Digital – operações com mercadorias ou prestações de serviços	OUT/13	1.190,	36,07	180,35	59,50	59,50
Escrituração Fiscal Digital – operações com mercadorias ou prestações de serviços	NOV/13	----	36,20	0,00	0,00	---
TOTAL				180,35	59,50	59,50

Pelo exposto, não nos resta outra opção, senão, reformar a sentença monocrática, ajustando o valor da multa imposta para uma incidência de 5% do valor daquela nota e não mais 5 UFR, como anteriormente aplicado.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS.

Quanto à acusação de falta de lançamento de notas fiscais no livro de registro de entradas, tem-se que foi constatado um descumprimento de obrigação acessória, dada a infringência aos artigos 119, VII, c/c 276 do RICMS/PB, cuja infração ensejou a aplicação do art. 85, II, "b" da lei 6.379/96, relativo à penalidade acessória.

Como observado pelo julgador singular, verifica-se que o contribuinte fez retificações em seus arquivos, substituindo-os após a lavratura do auto em discussão. Impende ressaltar que, após início de procedimento fiscalizatório, qualquer solicitação ou mesmo modificação de informações na EFD afasta a natureza de espontaneidade por parte do contribuinte.

Nesse compasso, considerando a ausência de escrituração na EFD do contribuinte ao tempo da lavratura do auto de infração quanto às notas fiscais denunciadas para o exercício de 2012, corroboro com o juízo monocrático no sentido de manter a acusação para, após ajustes já efetuados, consolidar o crédito tributário em R\$2.226,66 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).

Com estas considerações, o crédito tributário passa a se constituir nos seguintes termos:

Infração	Data		Tributo	Multa	Total	
	Início	Fim				
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/02/2012	28/02/2012	R\$ -	R\$ 98,85	R\$	98,85
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO	01/03/2012	31/03/2012	R\$ -	R\$ 99,42	R\$	99,42

LIVRO
REGISTRO DE
ENTRADAS

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/04/2012	30/04/2012	R\$ -	R\$	199,68	R\$	199,68
--	------------	------------	-------	-----	--------	-----	--------

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/05/2012	31/05/2012	R\$ -	R\$	200,10	R\$	200,10
--	------------	------------	-------	-----	--------	-----	--------

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/06/2012	30/06/2012	R\$ -	R\$	201,42	R\$	201,42
--	------------	------------	-------	-----	--------	-----	--------

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/07/2012	31/07/2012	R\$ -	R\$	202,14	R\$	202,14
--	------------	------------	-------	-----	--------	-----	--------

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/08/2012	31/08/2012	R\$ -	R\$	202,32	R\$	202,32
--	------------	------------	-------	-----	--------	-----	--------

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS	01/09/2012	30/09/2012	R\$ -	R\$	203,16	R\$	203,16
------------------------------------	------------	------------	-------	-----	--------	-----	--------

FISCAIS NO
LIVRO
REGISTRO DE
ENTRADAS

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/10/2012	31/10/2012	R\$ -	R\$	204,00	R\$	204,00
--	------------	------------	-------	-----	--------	-----	--------

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/01/2012	31/12/2012	R\$ -	R\$	295,11	R\$	295,11
--	------------	------------	-------	-----	--------	-----	--------

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/01/2013	31/01/2013	R\$ -	R\$	-	R\$	-
--	------------	------------	-------	-----	---	-----	---

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/02/2013	28/02/2013	R\$ -	R\$	-	R\$	-
--	------------	------------	-------	-----	---	-----	---

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/03/2013	30/03/2013	R\$ -	R\$	-	R\$	-
--	------------	------------	-------	-----	---	-----	---

FALTA DE LANÇAMENTO	01/04/2013	30/04/2013	R\$ -	R\$	106,17	R\$	106,17
------------------------	------------	------------	-------	-----	--------	-----	--------

DE NOTAS
FISCAIS NO
LIVRO
REGISTRO DE
ENTRADAS

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/05/2013	31/05/2013	R\$ -	R\$	106,65	R\$	106,65
--	------------	------------	-------	-----	--------	-----	--------

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/06/2013	30/06/2013	R\$ -	R\$	-	R\$	-
--	------------	------------	-------	-----	---	-----	---

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	01/07/2013	31/07/2013	R\$ -	R\$	107,64	R\$	107,64
--	------------	------------	-------	-----	--------	-----	--------

ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	23/08/2011	31/08/2011	R\$ -	R\$	-	R\$	-
---	------------	------------	-------	-----	---	-----	---

ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	09/09/2011	30/09/2011	R\$ -	R\$	643,80	R\$	643,80
---	------------	------------	-------	-----	--------	-----	--------

ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	07/10/2011	21/10/2011	R\$ -	R\$	646,20	R\$	646,20
---	------------	------------	-------	-----	--------	-----	--------

ARQUIVO	14/11/2011	14/11/2011	R\$ -	R\$	-	R\$	-
---------	------------	------------	-------	-----	---	-----	---

MAGNÉTICO -
INFORMAÇÕES
DIVERGENTES.

ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	20/12/2011	20/12/2011	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
---	------------	------------	-------	-------	-------	-------

ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	31/12/2013	31/12/2013	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
---	------------	------------	-------	-------	-------	-------

ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	15/01/2014	31/01/2014	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
---	------------	------------	-------	-------	-------	-------

ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	17/02/2014	28/02/2014	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
---	------------	------------	-------	-------	-------	-------

ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	17/03/2014	31/03/2014	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
---	------------	------------	-------	-------	-------	-------

ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	23/04/2014	23/04/2014	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
---	------------	------------	-------	-------	-------	-------

ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	21/05/2014	31/05/2014	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
---	------------	------------	-------	-------	-------	-------

ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	13/06/2014	30/06/2014	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
---	------------	------------	-------	-------	-------	-------

ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	16/07/2014	31/07/2014	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	15/08/2014	29/08/2014	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	15/09/2014	30/09/2014	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES DIVERGENTES.	16/10/2014	31/10/2014	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
ESCRITURAÇÃ O FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/09/2013	30/09/2013	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
ESCRITURAÇÃ O FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/10/2013	31/10/2013	R\$ -	R\$ 59,50	R\$ 59,50	R\$ 59,50
ESCRITURAÇÃ O FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES	01/11/2013	30/11/2013	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -

COM
MERCADORIAS
OU
PRESTAÇÕES
DE SERVIÇOS

TOTAL

R\$ 3.576,16 R\$ 3.576,16

Pelas razões expostas,

V O T O – pelo recebimento do *recurso hierárquico*, por regular e *do recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, no mérito, pelo seu *desprovemento de ambos*, para, de ofício, alterar, quanto aos valores, a decisão prolatada na instância singular, e julgar *parcialmente procedente* Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000975/2015-60, lavrado em 22/6/2015, contra a autuada, FONTANELLA TRANSPORTES LTDA, já qualificada nos autos, inscrita no CCICMS sob o nº 16.128.901-0, declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 3.576,16 (três mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos), em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória por infringência ao art. 335 c/c art.306 e parágrafos do RICMS/PB; art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009 e art. 119, VII, c/c art. 276, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº: 18.930/97, com fulcro nos arts. 85, IX, “k”, e 81-A, II, e art. 85, II, “b”, da Lei nº: 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o montante de R\$ 69.869,04 (sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), de multa por descumprimento de obrigações acessórias, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 27 de dezembro de 2018.

OLIVEIRA COELHO DE LEMOS

Suplente Relatora

MÔNICA

Conselheira